

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0827/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por incapacidade permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - Impres
INTERESSADO (A): Ivanete Amelia dos Santos, CPF n. ***. 713.292 -**
RESPONSÁVEL: Isael Francelino, CPF n. ***.124.252-**, Superintendente do Impres
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ivanete Amelia dos Santos, CPF n. ***. 713.292 -**, ocupante do cargo de gente Administrativo, categoria letra “P”, matrícula n. 113, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 011/Impres/2024, de 14.2.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3663, de 15.2.2024 (ID 1549701), com fundamento no artigo 57 da Lei Municipal 641/2010, art. 6º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC 47/2005 e § 9º, do art. 4º da EC nº 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1563562), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 57 da Lei Municipal 641/2010, art. 6º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC 47/2005 e § 9º, do art. 4º da EC nº 103/2019, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

7. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 60 anos e, tempo mínimo de 35 anos de tempo de contribuição. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1549701) e relatórios do sistema Sicap Web (ID 1559369) acostados aos autos.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria em favor de Ivanete Amelia dos Santos, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1549703).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **proposta de decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 011/Impres/2024, de 14.2.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3663, de 15.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ivanete Amelia dos Santos, CPF n. ***. 713.292 -**, ocupante do cargo de gente Administrativo, categoria letra “P”, matrícula n. 113, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no art. 57 da Lei Municipal 641/2010, art. 6º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC 47/2005 e § 9º, do art. 4º da EC nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - Impres que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 24 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

E-VII